



AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026 — PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS/SP
Processo Administrativo nº 3536703.415.00009453/2026-27

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.770.656/0001-00, com sede na Rua Antônio Ferreira Guimarães, nº 165, Vila Guimarães, Araxá/MG, CEP 38.183-140, neste ato representada por seu sócio-administrador Reginaldo William Farnese, portador da Cédula de Identidade nº M-7.404.663 SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 986.735.306-44, classificada em 1º lugar e declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Importinvest Importação e Comércio Ltda., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado do término do prazo recursal da Recorrente, nos exatos termos do item 12.1 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026 e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, licitante classificada em posição inferior à da Recorrida, insurge-se contra a aceitação e habilitação da proposta da AGMR, sob o argumento central de que o equipamento ofertado — KYOCERA ECOSYS MA5500ifx — apresentaria, segundo catálogo do próprio fabricante, a função de digitalização em PDF pesquisável (OCR) como recurso “opcional”, condicionado à instalação de cartão SD ou unidade SSD (HD-17/18/19), e que a proposta da Recorrida não teria indicado expressamente o fornecimento desse componente, o que configuraria, na visão da Recorrente, descumprimento de exigência técnica obrigatória do Termo de Referência apta a ensejar a desclassificação da Recorrida.

Ocorre que, com a devida vênia, a irresignação não comporta acolhimento, pelas razões que passam a expor.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da declaração de pleno cumprimento já firmada pela Recorrida

Consta expressamente da Declaração apresentada pela AGMR no bojo de sua habilitação, subscrita sob as penas da lei, que a empresa “CUMPRE plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e seus anexos, estando ciente de todos os seus termos”. Tal declaração possui natureza de compromisso formal e vinculante, e a Recorrida a reitera e reafirma, de forma expressa e inequívoca, nestas contrarrazões, no que se refere também à integralidade das especificações técnicas dos equipamentos, incluída a funcionalidade de digitalização em PDF pesquisável (OCR) exigida no item 1.1.1 do Termo de Referência.

III.2 — Do compromisso expresso e vinculante de fornecimento do componente adicional, sem qualquer ônus para a Administração

É fato que o catálogo oficial do fabricante Kyocera relaciona a função de PDF pesquisável/OOXML (OCR)

como recurso que depende da instalação de um cartão de memória SD/SDHC (ou, alternativamente, de unidade SSD). Trata-se, todavia, de componente absolutamente padronizado, de uso comum, de amplíssima disponibilidade no mercado nacional e de custo irrisório perante o vulto econômico da presente contratação (estimado em R\$ 89.192,64 no período de 12 meses).

Diante disso, a AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio destas contrarrazões, formaliza e assume, de modo expresso, irretroatável e vinculante perante este Pregoeiro e perante a Administração Municipal, o seguinte compromisso:

a) fornecerá, instalará e manterá, em cada um dos 35 (trinta e cinco) equipamentos objeto da contratação, cartão de memória SD/SDHC — capacidade de 16 GB ou 32 GB, item simples, comum e de fácil obtenção no mercado — necessário à habilitação da função de digitalização com reconhecimento óptico de caracteres (OCR/PDF pesquisável);

b) fornecerá, licenciará e instalará, em cada um dos 35 (trinta e cinco) equipamentos, o software/pacote de expansão oficial do fabricante Kyocera denominado “Scan Extension Kit” (OCR), disponível no catálogo oficial do fabricante (<https://www.kyoceradocumentsolutions.eu/en/products/software/scan-extension-kit.html>), ou solução equivalente por ele disponibilizada, de modo a habilitar nativamente a funcionalidade de PDF pesquisável exigida no Termo de Referência;

c) tais fornecimentos serão realizados sem qualquer custo adicional para o Contratante, estando o respectivo ônus já compreendido no valor unitário ofertado (R\$ 0,0424 por página impressa/copiada), o qual, nos termos da própria proposta comercial e do item 4, alínea “d”, do Termo de Referência, já contempla “o fornecimento e reposição de todas as peças, partes ou componentes necessários” ao pleno funcionamento dos equipamentos; e

d) tais componentes e softwares serão disponibilizados previamente à instalação dos equipamentos, de modo que a funcionalidade de PDF pesquisável (OCR) estará plena e nativamente operacional em todas as 35 (trinta e cinco) unidades desde o início da execução contratual, sem qualquer necessidade de adaptação posterior ou intervenção do Contratante.

A título de comprovação da simplicidade, disponibilidade e baixo custo do componente físico ora referido, segue anexada fotografia ilustrativa de cartão SD/SDHC padrão de mercado, item de aquisição corriqueira em qualquer estabelecimento de material de informática:



Figura 1 — Cartão SD/SDHC padrão de mercado (16 GB), item comum e de baixo custo, exemplificativo do componente a ser fornecido pela AGMR em todas as 35 unidades.

III.3 — Da previsão editalícia que já vincula a Contratada ao fornecimento de todos os componentes necessários

Ainda que a proposta da AGMR não tivesse feito menção expressa ao cartão SD/SDHC — o que já se supera com o compromisso formal ora firmado — o próprio Termo de Referência, em seu item 4, alínea “d”, estabelece que a Contratada responde por “fornecimento e reposição de todas as peças, partes ou componentes necessários” ao pleno funcionamento dos equipamentos locados, sem custo adicional. Trata-se de obrigação contratual objetiva, que independe de menção específica na proposta comercial e que vincula qualquer licitante vencedor, inclusive a própria Recorrente, caso seu equipamento apresente necessidade semelhante. Não há, portanto, lacuna na proposta da AGMR apta a comprometer sua exequibilidade ou a sua conformidade técnica.

III.4 — Do caráter sanável da questão suscitada e da vedação ao formalismo excessivo

Ainda que se pretendesse enquadrar a ausência de menção expressa ao cartão SD/SDHC na proposta original como uma falha formal, o próprio Edital afasta, de forma expressa, a desclassificação nessas hipóteses. Confira-se o item 23.9: “O desatendimento de exigências formais ou a existência de pequenos erros não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato e que não traga prejuízo ao processo”. No mesmo sentido, os itens 8.9 e 23.4 autorizam expressamente o Pregoeiro a “sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”. E o item 23.10 determina que as normas do certame “serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração”.

No caso concreto, o compromisso formal ora assumido pela AGMR — de fornecer, sem qualquer custo adicional, o componente físico e o software necessários à plena habilitação da função de OCR em todos os 35 equipamentos — constitui exatamente o “aproveitamento do ato” e o “saneamento” previstos no Edital, sem qualquer prejuízo ao processo licitatório, à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público, e sem alterar a substância da proposta originalmente ofertada (mesmo equipamento, mesmo preço, mesma marca e modelo).

III.5 — Da distinção em relação ao precedente do TCU invocado pela Recorrente

O Acórdão nº 1.033/2019 – Plenário do TCU, citado pela Recorrente, trata de hipótese distinta da presente: substituição do equipamento efetivamente ofertado por outro, de especificações inferiores, configurando alteração substancial e prejudicial ao objeto contratado. No caso em exame, não há qualquer substituição de equipamento: o modelo permanece o mesmo (KYOCERA ECOSYS MA5500ifx), exatamente como ofertado, apenas acrescido de um acessório padrão do próprio fabricante — previsto no catálogo oficial do equipamento ofertado, e não em equipamento diverso — destinado a habilitar uma função já nativamente suportada pelo hardware, mediante simples adição de memória. Não se trata, portanto, de descumprimento de especificação técnica, tampouco de “bait and switch”, mas de mero complemento acessório, de baixo custo e ampla disponibilidade, cujo fornecimento a Recorrida ora assume formalmente, sem ônus para o Contratante.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

- a) o conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Importinvest Importação e Comércio Ltda., mantendo-se hígidos os atos de aceitação e habilitação da proposta da AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- c) seja formalmente registrado, nos autos do processo licitatório, o compromisso ora assumido pela AGMR de fornecer, instalar e manter, em todas as 35 (trinta e cinco) unidades locadas, sem qualquer custo adicional ao Contratante, cartão de memória SD/SDHC (16 GB ou 32 GB) e o software/licença Kyocera Scan Extension Kit



(OCR) — ou solução equivalente do fabricante —, de modo a assegurar a plena funcionalidade de digitalização em PDF pesquisável exigida no Termo de Referência, desde o início da execução contratual;

d) o regular prosseguimento do certame, com a homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Araxá/MG, 13 de agosto de 2026.

AGMR COMERCIO E
SERVICOS

LTDA:11770656000100

Assinado de forma digital
por AGMR COMERCIO E
SERVICOS

LTDA:11770656000100

AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 11.770.656/0001-00

Reginaldo William Farnese – Sócio-Administrador – CPF nº 986.735.306-44